

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13830/000.095/91-04

NCA

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.193

RECURSO Nº. : 82.637 - PIS-FATURAMENTO EXS.: 1990 E 1991

RECORRENTE : METALURGICA LACIO LTDA - ME

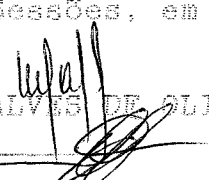
RECORRIDA : DRE - BAURU - SP

PIS/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA LACIO LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Brito, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e José Geraldo Ross (Suplente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13830/000.095/91-04

RECURSO Nº.: 82.637

ACORDAO Nº.: 102-30.193

RECORRENTE : METALURGICA LACIO LTDA - ME

R E L A T O R I O

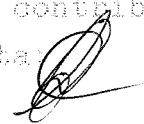
METALURGICA LACIO LTDA - ME, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em BAURU - SP, notificada da exigência tributária de fls. 01, no valor de Cr\$ 185.090,69, de contribuição para o PIS e demais acréscimos legais, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) devida sobre a receita operacional. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação em 01/08/91, às fls. 23/26, representada por cópia da defesa oferecida ao processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 29/30, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13330/000.095/91-04

ACORDAO Nº 102-30.193

"PIS/FATURAMENTO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não
se toma conhecimento."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada
interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas
na íntegra em sessão 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13830/000.095/91-04

ACORDAO Nº 102-30.193

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 13830/000.093/91-71, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

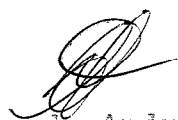
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 07/05/1992, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso por intempestivo, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.018.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso face a intempestividade da peça impugnatória.

Brasília, 20 de setembro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.